ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 09/2025/PMC
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 096040/2025
CONTRARRAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

DMD ASSOCIADOS ASSESSORIA E PROPAGANDA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com sede em Cuiabá-MT, na Rua Senador Filinto Muller, 1875, Bairro Quilombo, inscrita no CNPJ/MF sob nº 03.175.635/0001-18, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, no procedimento licitatório em epígrafe, apresentar **CONTRARRAZÕES** ao Recurso Administrativo interposto pela agência licitante RENCA COMUNICAÇÃO LTDA, nos termos das razões a seguir expendidas:

-1-
DAS RAZÕES DE IMPROVIMENTO DO RECURSO DA LICITANTE RENCA COMUNICAÇÃO LTDA.

1.1.

A licitante recorrente RENCA protocolou recurso administrativo, requerendo a anulação integral do certame em razão de vício incidente sobre as garantias estruturais do julgamento técnico, impugnando ainda as notas que lhe foram atribuídas e as avaliações conferidas às demais agências licitantes.

Em que pese os fundamentos contidos no recurso interposto pela licitante RENCA, tem-se que este não prospera, estando a merecer o julgamento pelo seu não provimento, conforme restará demonstrado pelas razões adiante expendidas.

1.2.

A licitante recorrente, conforme ressaltado acima, sustenta a existência de vícios no julgamento das propostas técnicas. O fazendo entretanto através de argumentos totalmente desarrazoados e infundados.

Com a devida vênia, a recorrente RENCA, está querendo forçar uma interpretação equivocada das regras do Edital e princípios do processo licitatório, apresentando argumentos desvirtuados na tentativa de induzir a erro a ilustre Comissão de Licitação, para fins de tentar anular certame licitatório do qual não saiu vitoriosa, através da revisão forçada e infundada da pontuação que lhe fora atribuída bem como à pontuação às agências licitantes que ficaram à sua frente, ou seja, usando famoso adágio popular, quer a recorrente ganhar no tapetão, quer ganhar no grito.

Observe-se que incorre em visível intento especulativo a licitante recorrente, que de forma completamente equivocada e sem qualquer fundamento sólido e robusto tenta induzir a Comissão de Licitação de que existiriam supostos vícios de falta de observância às regras do Edital pela Comissão de Licitação e Subcomissão Técnica, além de ausência de motivação individualizada e afronta ao princípio da isonomia quanto à avaliação das propostas e quesitos por parte da Subcomissão Técnica.

Trata-se de infundado e desarrazoado inconformismo da licitante recorrente frente à regular tramitação da fase de julgamento das propostas técnicas pela Comissão de Licitação e Subcomissão Técnica, visto que inexistente no presente caso qualquer suposto vício, erro ou falha, e muito menos infringência ao julgamento objeto por parte da citada Comissão e Subcomissão Técnica, quanto

aos pontos alegados pela recorrente. Não há qualquer vício de motivação ou afronta ao princípio da isonomia, bem como inexistente qualquer outra eventual inobservância ao Edital no tocante ao julgamento das propostas técnicas das licitantes. Aliás, é evidente a falta de lisura da recorrente, não só ao sugestionar a falta de capacidade técnica da Subcomissão Técnica, como também ao tentar desesperadamente desmerecer as propostas técnicas apresentadas pelas demais licitantes que tiveram pontuação superior à sua.

1.3.

A irresignação da recorrente quanto ao julgamento das propostas técnicas e atribuição de pontuação às licitantes não prospera. Visto que a atribuição de pontuação à proposta técnica da licitante recorrente RENCA pela Subcomissão Técnica, como às propostas técnicas das demais licitantes, observou e se encontra em total consonância com as regras expressas no item 19 e 20 do Edital, bem como observaram e respeitaram as diretrizes e considerações técnicas estabelecidas.

A avaliação e correspondente pontuação atribuída pela Subcomissão Técnica à licitante recorrente RENCA, estão em total conformidade com a qualidade e adequação da proposta técnica por esta apresentada, em especial no tocante ao raciocínio básico, estratégia de comunicação publicitária, ideia criativa, estratégia de mídia e não mídia.

A Subcomissão Técnica para estabelecimento da pontuação de cada quesito e subquesito, realizou coerente exame comparativo entre as propostas apresentadas pelas licitantes. Sendo que a gradação das pontuações atribuídas pela citada Subcomissão refletiu corretamente o maior e menor grau de adequação das propostas, observando de forma exemplar os critérios de julgamento técnico estabelecidos no Edital. Não prospera assim a irresignação da recorrente quanto a pontuação que fora atribuída à sua proposta técnica. Razão pela qual, não merece qualquer reparo ou revisão da pontuação atribuída pela Subcomissão Técnica à proposta técnica da recorrente RENCA.

1.4.

Quanto a argumentação de vícios na avaliação e pontuação das propostas técnicas das demais licitantes, dentre elas a proposta técnica da licitante recorrida

DMD ASSOCIADOS ASSESSORIA E PROPAGANDA LTDA, têm-se que este também não prospera. Visto que a atribuição de pontuação à proposta técnica da licitante recorrida DMD pela Subcomissão Técnica, observou e se encontra em total consonância com as regras expressas no Edital, bem como observaram e respeitaram as diretrizes e considerações técnicas estabelecidas, com a ressalva daquelas já apontadas no recurso administrativo já interposto pela própria agência DMD, as quais entretanto se sobrepõe às razões recursais expendidas pela ora recorrente RENCA, e as elas se contrapõe.

Também aqui, a avaliação e correspondente pontuação atribuída pela Subcomissão Técnica à licitante recorrida DMD, observadas as ressalvas já referidas, estão em total conformidade com a qualidade e adequação da proposta técnica por esta apresentada, em especial no tocante ao raciocínio básico, estratégia de comunicação publicitária, ideia criativa, estratégia de mídia e não mídia.

Na verdade, se trata de absurda presunção da licitante recorrente, querer atribuir à proposta técnica da licitante DMD, inexistentes incongruências a lhe conferir pontuação inferior àquela corretamente atribuída pela Subcomissão Técnica. Em seu recurso, a recorrente RENCA chega ao ponto de querer se transformar em avaliador e julgador ao mesmo tempo, pois quer estabelecer critérios divergentes daqueles critérios objetivos constantes do Edital, para fins de promover avaliação das propostas técnicas, em especial no tocante ao raciocínio básico, estratégia de comunicação publicitária, ideia criativa, estratégia de mídia e não mídia das peças das demais licitantes, tudo isto de acordo com seu próprio interesse e conveniência. Anote-se que de forma totalmente parcial e infundada, a própria recorrente em seu recurso pretende atribuir nota a si e às demais licitantes, dentre elas a recorrida DMD. Quer portanto a licitante recorrente avaliar e pontuar a si mesmo e às demais licitantes. Ora, um verdadeiro absurdo.

A respeito anote-se que a pontuação atribuída à proposta técnica da licitante DMD ASSOCIADOS ASSESSORIA E PROPAGANDA LTDA nos itens relacionados pela recorrente, não merecem qualquer revisão, visto que a Comissão de Licitação e correspondente Subcomissão Técnica, observaram os critérios objetivos previstos no Edital, quando do julgamento da proposta técnica e de preço da referida licitante, atentando para estrito cumprimento das normas do Edital, vindo por consequência a atribuir à mesma pontuação correta e justa, observando

as ressalvas já arguidas no recurso aventado pela própria agência DMD, que por certo acabará por elevar sua pontuação.

Por cautela, contudo, em respeito ao princípio da impugnação específica, vem a recorrida DMD, a rebater os apontamentos recursais apresentados pela recorrente RENCA em relação à sua proposta técnica. Vejamos.

120. No subquesito 4 - Estratégia de Mídia e Não Mídia, o avaliador **Diogo** atribuiu nota **7** à Renca sob o fundamento de que a proposta "*não apresenta os dados e hábitos de mídia*". Contudo, a proposta da RENCA dedica capítulo específico à caracterização dos segmentos de público, apresentando dados demográficos, segmentação por faixa etária e classe social, índices de penetração e afinidade dos meios, quadro de consumo de comunicação, associação entre perfis de público e canais recomendados, dados de audiência e comportamento digital, além da identificação das fontes técnicas utilizadas, entre elas **Kantar Ibope Media**, Target Group Index (TGI), Instar Analytics e Similarweb. Esses elementos são utilizados para fundamentar a seleção dos meios e a construção da estratégia de comunicação.

121. Em contrapartida, **DMD** e **Imagine** receberam nota **10** por supostamente apresentarem esses dados, embora tenham utilizado **pesquisas desatualizadas**. A justificativa adotada, portanto, revela erro material na avaliação ou evidente desconsideração do conteúdo efetivamente apresentado pela Recorrente.

C) Licitante DMD

150. A DMD baseou o estudo de hábitos no relatório BR TG 2024 R1, composto por amostras de outras regiões metropolitanas **e sem recorte específico de Cuiabá**. A utilização de base de 2024, quando havia dados locais mais recentes, exigia justificativa metodológica que não foi apresentada.

No subquesito 4 - Estratégia de Mídia e Não Mídia, a acusação apresentada pela agência RENCA não procede, pois á agência DMD fundamentou sua proposta na mais recente pesquisa pública disponível sobre os hábitos e consumo de mídia nos meios de comunicação. O estudo utilizado não possui um recorte local, o mesmo abrange os 15 maiores mercados nacionais, assegurando amplitude, atualidade e representatividade dos dados. (Fonte: Kantar Ibope Mídia – Target Group Index – BR TG 2024 R1 – abril/24 – 15 mercados sobre hábitos, consumo e análise de mercado de mídia).

Quanto à apresentação de dados locais (audiência) foi utilizada a última pesquisa disponível para a rodada mercado: Cuiabá/MT e dados disponíveis de cada veículo de comunicação mediante abrangência / alcance e segmentação. (Fonte: Kantar IBOPE Media EasyMedia4 | CVA | CVA-25/08/2025 A 01/09/2025 Fonte: Kantar IBOPE 2025_Template Instar Analytics| CVA | CVA- 18/10/2025 A 24/10/2025).

Conforme o item 19.4.4, Subquesito 4 – Estratégia de Mídia e Não Mídia, alínea (c), que exige a consistência do conhecimento dos hábitos de consumo de comunicação dos segmentos de públicos-alvo da campanha publicitária, a DMD fundamentou sua proposta em fontes técnicas reconhecidas e atualizadas. Atendendo integralmente às solicitações previstas no edital.

A alegação da RENCA é improcedente e contraditória com o próprio material apresentado pela DMD. A tentativa da recorrente RENCA de desqualificar a proposta busca desviar o foco do que realmente importa no critério avaliado: a demonstração de conhecimento aprofundado sobre os hábitos de consumo de comunicação e a capacidade de transformar dados em uma estratégia consistente e eficaz.

Quanto a alegação de fotos e selo em movimento no monstro do filme de TV 30 segundos, a recorrente RENCA afirma, de forma categoricamente equivocada, que as fotografias e o selo utilizados no monstro do Filme de TV 30 segundos apresentam movimento, o que não corresponde à realidade.

Basta assistir ao material para verificar que **todas as fotografias permanecem integralmente estáticas durante toda a execução da peça.** Os personagens não realizam qualquer tipo de animação, deslocamento ou movimentação. O único recurso empregado consiste na alteração do enquadramento das imagens (zoom in e zoom out), alternando entre planos mais abertos e mais fechados, com o objetivo de conferir maior dinamismo à narrativa, sem modificar o conteúdo das fotografias.

Considerando que a proposta do filme é construída a partir de um diálogo entre dois personagens, esse recurso visual foi utilizado exclusivamente para proporcionar fluidez narrativa, permanecendo integralmente dentro dos limites estabelecidos pelo edital, uma vez que todas as imagens utilizadas são estáticas.

Da mesma forma, o selo segue exatamente a mesma lógica. O efeito visual decorre apenas da sucessão de diferentes imagens estáticas em intervalos curtos de tempo, técnica amplamente conhecida **como *stop motion***, que não consiste na animação de um mesmo elemento gráfico, mas na exibição sequencial de quadros independentes.

Portanto, todos os elementos que compõem o monstro — fotografias, personagens e selo — são estáticos, inexistindo qualquer animação vedada pelo edital. A alegação apresentada pela recorrente RENCA decorre de interpretação equivocada da técnica empregada e não encontra respaldo no material efetivamente apresentado. Merece pois ser julgada improcedente esta pretensão recursal da recorrente RENCA.,

No tocante a alegação de ausência da logomarca da prefeitura no layout da landing page, têm-se que esta também não prospera.

A alegação da recorrente RENCA de que o layout da página inicial deveria conter obrigatoriamente a logomarca da Prefeitura também não merece prosperar. A peça apresentada consiste em uma landing page específica da campanha, distinta do portal institucional do Município. Inclusive, o próprio site atualmente disponibilizado pela Administração adota essa mesma estrutura, sem a inserção da logomarca da Prefeitura em sua página inicial, demonstrando que a solução proposta apenas manteve o padrão de navegação e identidade já adotado pela própria instituição.

A opção pelo layout apresentado, portanto, não representa qualquer descumprimento do edital, mas sim uma adequação ao modelo atualmente utilizado, preservando a unidade visual e a experiência do usuário.

Além disso, a ausência da logomarca na home da landing page não descaracteriza, em hipótese alguma, a identificação institucional da campanha. O acesso do usuário à página ocorre por meio das demais peças publicitárias da campanha, como anúncio, banner, vídeos e demais materiais gráficos, que deixam clara e inequívoca a vinculação da ação ao Município de Cuiabá e ao programa Nota Cuiabana.

Assim, trata-se de uma alegação sem fundamento técnico, baseada em interpretação subjetiva, sem qualquer impacto sobre os objetivos de comunicação ou sobre a correta identificação institucional da campanha.

O atual também não possui marca da prefeitura:



print em: 23/07/2026

De igual forma, não procede a alegação de que as peças não esclarecem que a Nota Cuiabana é uma nota de serviços. Também não procede a alegação da recorrente RENCA de que as peças apresentadas deixariam de informar que a Nota Cuiabana está relacionada à emissão de notas fiscais de prestação de serviços.

Em todas as peças desenvolvidas, seja por meio do texto, da locução ou do discurso apresentado, fica expressamente esclarecido que a Nota Cuiabana é emitida na contratação e pagamento de serviços, bem como que o cashback obtido por meio do programa pode ser utilizado para o pagamento de serviços municipais.

Dessa forma, a informação apontada como ausente encontra-se efetivamente contemplada no conjunto da campanha, razão pela qual a alegação revela-se manifestamente infundada e desprovida de respaldo no conteúdo das peças apresentadas.

No texto de apoio do anúncio "você ganha desconto no pagamento de serviços"



No front: “Ganhe descontos no pagamento de serviços” Está claro, não é comércio, é serviços! Bem claro mesmo.

Frontlight



No post carrossel: tanto no layout quanto na legenda:



Legenda: Agora, toda nota fiscal que você pedir gera descontos pra você usar no pagamento de outros serviços públicos e privados.

Aproveite os benefícios do Cashback Nota Cuiabana, contribua com as melhorias da nossa cidade e concorra a R$ 130 mil em prêmios todo mês.

Detrai-se daí, que não prosperam os argumentos lançados pela recorrente RENCA, em relação à proposta técnica da agência DMD.

1.5.

Fica evidente que o objetivo da descabida alegação da recorrente em relação à proposta técnica da licitante DMD, é induzir a comissão ao erro, além de fazer acusações sem nenhuma prova.

A recorrente, tenta em claro desespero, sustentar inexistentes incongruências na proposta técnica da licitante DMD e demais licitantes melhores classificadas, para fins de buscar a revisão das notas desta, para fins de tentar auferir vantagem indevida na ordem de classificação. Entretanto, as alegações da recorrente são inconsistentes e totalmente infundadas.

Têm-se portanto, que o julgamento e a pontuação atribuída pela Subcomissão Técnica às propostas técnicas, não possui qualquer vício e não merece qualquer reparo, visto que foram observados pela citada comissão todos os critérios e metodologia de julgamento estabelecidos pelo item 19 e seguintes do Edital. Não pode a licitante recorrente, após ser ver com pontuação a menor no certame em relação a outros licitantes, querer arvorar-se de julgadora e segundo seus critérios e valoração totalmente equivocados e parciais, pretender desqualificar o material apresentado pelas demais licitantes, em especial a proposta técnica da agência DMD, para fins de diminuir-lhes a pontuação obtida. Ainda mais quando seus fundamentos não subsistem diante da criteriosa avaliação e julgamento já realizado pela r. Subcomissão Técnica, que em estrita observância aos critérios objetivos previstos no Edital, quando do julgamento da proposta técnica e de preço das agências licitantes, atribuindo-lhes a pontuação correta e justa, observados logicamente as ressalvas já pontadas no recurso da licitante DMD.

Pelo exposto, têm-se que o julgamento e pontuação que fora atribuída r. Subcomissão Técnica às propostas técnicas observou o preenchimento dos requisitos estabelecidos no Edital para fins de avaliação e pontuação da proposta técnica e de preço, visto que as propostas apresentadas pelas licitantes classificadas, dentre elas a agência DMD, atenderam perfeitamente ao exigido pelo Edital. Como também a pontuação atribuída corresponde a qualidade do material

apresentado, ainda mais em se fazendo uma análise comparativa com o material apresentado pelas demais licitantes. Estando assim a irresignação da recorrente RENCA sem relação à pontuação atribuída à agência DMD ser julgada improcedente.

Desta feita, merece indeferimento o pedido recursal de anulação do certame, e também merece ser indeferido o embutido pedido de revisão das notas atribuídas à licitante DMD ASSOCIADOS ASSESSORIA E PROPAGANDA LTDA, mantendo-se a pontuação que lhe fora atribuída nestes quesitos, visto que em total conformidade com o edital e por estar em estrito respeito e observância aos princípios da igualdade, legalidade e vinculação ao Edital. Mantendo-se ainda a classificação desta. De igual forma, merece também ser mantida a pontuação atribuída à licitante recorrente RENCA, visto que correspondente a qualidade da proposta técnica apresentada por esta.

-2-

DO PEDIDO DE JULGAMENTO PELA IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO DA LICITANTE RENCA COMUNICAÇÃO LTDA.

Em face do exposto, requer se digne Vossas Excelências a acolher as contrarrazões recursais acima arguida, para fins de negar provimento ao recurso interposto pela licitante RENCA COMUNICAÇÃO LTDA, rejeitando o pedido de anulação do certame, declarando válido e eficaz o certame de concorrência pública em discussão, bem como rejeitar o pedido de revisão e redução de pontuação das agências licitantes.

Por cautela, requer, desde já, na remota hipótese de ser acolhido o recurso interposto pela licitante RENCA COMUNICAÇÃO LTDA, a remessa do mesmo e das presentes contrarrazões para a administração superior, a fim desta proceder com a análise e deliberação para a reforma ou mantença da decisão.

Por ser medida a aplicar a mais lídima JUSTIÇA!
PEDE DEFERIMENTO.

Cuiabá, 27 de julho de 2026.

ADRIANA ROSANA GUEDES SE:00235448133

Assinado de forma digital por ADRIANA ROSANA GUEDES SE:00235448133
Dados: 2026.07.27 17:28:23 -04'00'

DMD ASSOCIADOS ASSESSORIA E PROPAGANDA LTDA
CNPJ/MF: 03.175.635/0001-18
Adriana Rosana Guedes Sé
Sócia Administradora